



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA, ESTADO DO CEARÁ.**

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA**

**LOC & SERV LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.844.395/0001-89, com sede na Rua Santa Cecília, 84, Sala 15, Centro, Eusébio, Ceará, CEP: 61.760-000, neste ato por seu sócio administrador, Luiz Moreira Cavalcante, RG nº. 234717567, SSP/SP, e CPF nº. 127.636.588-81, abaixo assinado, nos autos do procedimento licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.22.001-SEINFRA**, realizado pelo Município de Aiuaba/CE, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI**, pelos fatos e fundamentos a seguir colacionados.



## 1. DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são cabíveis com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei 8.666/1993, o qual assegura aos licitantes apresentar contrarrazões em 05 (cinco) dias úteis, que começarão a correr da comunicação acerca das razões recursais interpostas, sendo assegurada vista imediata dos autos.

## II. SINPOSE FÁTICA

A empresa Recorrente participou da licitação supra epigrafada, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE AIUABA, com data de abertura dos envelopes ocorrida na data de 08/11/2021.

Após a análise dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu por inabilitar a empresa Recorrente por desatender ao item 2.2.3 do edital, o qual determina, como condição de participação, que a Licitante apresente os registros fotográficos da sede da empresa.

Irresignada, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, excesso de formalismo na exigência constante no item 2.2.3. Ainda apresentou algumas decisões do TCU, as quais tratam de outras exigências entendidas como excesso de formalismo – não tratando especificadamente dos registros fotográficos –, bem como apresentou algumas supostas fotográficas que seriam de sua sede, o que não de ser considerado para fins de habilitação, haja vista que o impedimento legal de inclusão posterior de documento entabulado na Lei Geral de Licitações, conforme se evidenciará a seguir.



### III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

#### III.1. DO DESATENDIMENTO DO RECORRENTE AO ITEM 2.2.3. DECISÃO QUE INABILITOU O RECORRENTE ACERTADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Dentre as condições de habilitação constantes no instrumento convocatório em tela, esta aquela inserida no item 2.2.3, a qual determina:

2.2.3 - A empresa interessada em participar do referido processo, deverá apresentar no envelope de habilitação, registros fotográficos, onde se visualize a fachada da empresa licitante, bem como as instalações interiores, comprovando o seu pleno funcionamento.

Note, Senhor Presidente, que é uma exigência sobremaneira simples, utilizada pelo Órgão Público apenas como forma de precaver o erário de qualquer dano decorrente de empresas que porventura não estejam em regular funcionamento.

Pois bem!

Conforme se atesta da ata de julgamento de habilitação do presente certame, a empresa Recorrente não apresentou o memorial fotográfico e, por tal razão, foi devidamente inabilitada.

Não assiste razão a Recorrente, pois, ao contrário do que tenta provar em seus argumentos, os quais se fundamentam apenas nos arts. 27 à 30 da Lei n°. 8.666/1993, pode a Administração agir com cautela e exigir alguma outra exigência além daquelas constantes na Lei de regência.

Neste azo, a depender do caso concreto, a Administração avalia a situação em que deve agir, adotando o comportamento adequado, utilizando-se da prerrogativa de



seu poder discricionário<sup>1</sup>. Tal poder é necessário, uma vez que seria impossível que o legislador prevesse todas as situações possíveis para os vários comportamentos administrativos.

Isto porque, os dispositivos normativos constitucionais, legais e infra legais precisam ser observados de forma integrada a fim de que se alcance o fim pretendido, que é resguardar a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

A exigência constante no item 2.2.3, sobremaneira simples, não apresenta qualquer óbice ou dificuldade de cumprimento por parte do Licitante e, em sentido inverso, gera segurança e certa margem de garantia à Administração Pública de que o concorrente se encontra em regular funcionamento.

Neste diapasão é mister que os Licitantes obedecem os ditames do edital, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sendo o conteúdo normativo do edital elaborado pela própria Administração para disciplinar o processamento do certame, em prol da impessoalidade, e objetivando a escolha da proposta mais vantajosa, a Administração Pública e o Licitante se vinculam ao edital e à lei, e consubstanciado qualquer desvio por parte do licitante, deve este ser inabilitado.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme se depreendo do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello define os contornos deste princípio. Segundo ele “a Administração ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.



posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência. (Acórdão 3.340/2015 – Plenário).

Tanto a exigência em questão é simplória e de fácil providência, que a Recorrente acostou as fotografias de sua sede em sua peça recursal, o que comprova que, na verdade, houve desídia da empresa Recorrente, a qual não percebeu ou olvidou-se de tal exigência, que estava posicionada logo nas cláusulas iniciais.

Outrossim, calha frisar que a juntada posterior das fotografias, realizada na peça recursal, não pode ser acatada como saneadora da inabilitação, vez que o próprio § 3º da Lei 8.666/1993 explana que é “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Destarte, em atenção aos princípios invocados e à própria legislação regedora, deve esta r. Comissão de Licitação manter a inabilitação da empresa **TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI**, como medida da mais lúdima justiça.



#### 4. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer:

1. Sejam as presentes Contrarrazões Recursais conhecidas e providas, para manter inabilitada a empresa TECHLUXX DO BRASIL ILUMINAÇÃO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, bem como pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Aiuaba-CE, 24 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ MOREIRA CAVALCANTE**  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 127.636.588-81  
RG 234717567